SF/26989.55319-19 (LexEdit)

Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal:

I – é vedada a participação, direta ou por interposta pessoa, de:

a) crianças e adolescentes;

b) beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

c) beneficiários de programas de renegociação de dívidas instituídos ou garantidos pela União, na forma do regulamento;

d) pessoas diagnosticadas com transtorno do jogo por laudo de profissional de saúde habilitado;

e) pessoas autoexcluídas

f) agentes públicos com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade; e

g) atletas, árbitros, treinadores, dirigentes e demais pessoas que possam influenciar o resultado de evento objeto de aposta.

II – o agente operador consultará, previamente ao cadastro e periodicamente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, a base de dados mantida pelo Poder Executivo federal, e impedirá o cadastro e o uso do sistema de apostas pelas pessoas referidas no inciso I;

III – a autoexclusão solicitada na plataforma centralizada mantida pelo Poder Executivo federal produzirá efeitos perante todos os agentes operadores, que deverão bloquear as contas do solicitante em até setenta e duas

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8521555620

SF/26989.55319-19 (LexEdit)

horas e abster-se de enviar-lhe comunicação ou conceder-lhe vantagem durante o período de exclusão;

IV – é vedado aceitar apostas ou depósitos realizados mediante cartão de crédito, crédito rotativo, cheque especial, empréstimo, financiamento, antecipação salarial ou de benefício, ativos virtuais ou qualquer outro meio que não represente saldo próprio e imediatamente disponível do apostador; e

V – os sistemas de apostas e as comunicações permitidas conterão advertência ostensiva, ocupando no mínimo dez por cento da área de exibição, sobre o risco de dependência e de perda financeira e sobre o fato de que aposta não constitui investimento.

Parágrafo único. As pessoas referidas nas alíneas b e c do inciso I não terão seus benefícios suspensos ou cancelados em razão do disposto neste artigo.'"

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2024 e 2026, foi instituído por atos infralegais do Poder Executivo um conjunto de proteções ao apostador: o impedimento de beneficiários do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, de beneficiários de programas de renegociação de dívidas e de pessoas diagnosticadas com transtorno do jogo; a plataforma centralizada de autoexclusão; a vedação de meios de pagamento a crédito; e as advertências obrigatórias. Nenhuma dessas medidas está prevista em lei.

Cada uma responde a um risco já materializado. Em 2024, nota técnica do Banco Central estimou que beneficiários do Bolsa Família transferiram cerca de R$ 3 bilhões a empresas de apostas em um único mês, o que levou o Supremo Tribunal Federal a determinar, nas ADIs 7.721 e 7.723, medidas para impedir o uso de recursos assistenciais em apostas. Recursos destinados à alimentação e à sobrevivência das famílias mais pobres estavam sendo consumidos pela atividade.

A aposta a crédito multiplica o risco de superendividamento: o apostador perde dinheiro que ainda não tem e passa a pagar juros sobre as perdas. Por isso o Reino Unido proibiu o uso de cartão de crédito em apostas em 2020, e a Austrália, em 2024. A autoexclusão centralizada, por sua vez, responde à migração

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8521555620

SF/26989.55319-19 (LexEdit)

entre plataformas: de nada adianta excluir-se de um site se é possível abrir conta em outro no mesmo dia. Sistemas nacionais semelhantes existem no Reino Unido e na Austrália.

O problema é a fragilidade jurídica dessas proteções. Os atos que as instituíram têm fundamento na Lei nº 13.756, de 2018, e na Lei nº 14.790, de 2023, cujos dispositivos pertinentes são revogados por esta Medida Provisória. Se alguma modalidade de aposta for readmitida, as proteções não renascem automaticamente e poderiam ser reeditadas, enfraquecidas ou suprimidas por simples ato administrativo. Além disso, impedir determinados grupos de participar de atividade autorizada é restrição que, à luz do princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II), deve ter fundamento em lei.

A emenda não inova: eleva à lei proteções já testadas, conferindo-lhes estabilidade. O parágrafo único preserva expressamente os benefícios sociais, para que a medida protetiva não se converta em prejuízo a quem dela depende.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8521555620